



Cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de Processo Civil: um passo rumo à cosmopolização da justiça?

Autora: Carla Evelise Justino Hendes

Juíza Federal, Mestre em Direito (Unisc), Doutoranda em Direito (PUCRS)

publicado em 17.12.2014

[\[enviar este artigo\]](#) [\[imprimir\]](#)

Resumo

O presente artigo visa analisar alguns aspectos da cooperação jurídica internacional em matéria civil frente aos desafios da internacionalização das relações sociais. Busca-se delinear a cooperação jurídica internacional como forma de garantir o acesso à justiça nas lides plurilocalizadas. Examina-se a necessidade de conformação da jurisdição e do processo às novas exigências da sociedade globalizada. Contextualiza-se a evolução das formas de cooperação jurídica internacional, desde os modelos dependentes da soberania nacional até modelos de integração regional, avaliando-se o sistema atualmente adotado no Brasil. São abordados os instrumentos de cooperação jurídica internacional, examinando-se o modelo proposto no projeto de novo Código de Processo Civil, avaliando a sua repercussão em relação ao acesso à justiça, ao processo e à jurisdição no plano das relações jurídicas interfronteiras.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Processo Civil. Cooperação judiciária internacional.

Sumário: Introdução. 1 O acesso à justiça: um direito universal? 2 A cooperação judiciária internacional e o projeto de novo Código de Processo Civil. Considerações finais. Referências.

Introdução

A sociedade atual vive um momento de grandes transformações dentro de um processo de mundialização, ou globalização, no qual se esvanecem as noções tradicionais de poder e de Estado soberano e se reorganizam as relações sociais, econômicas e jurídicas sob o influxo de uma crescente complexidade.

Em um quadro de crescente flexibilização das fronteiras, cada vez mais se intensificam o tráfego de pessoas, o fluxo de bens, a circulação de capitais e as relações negociais para além dos marcos territoriais estatais.

O arcabouço normativo não tem se mostrado suficiente para atender aos problemas da garantia e da efetividade dos direitos em relação às demandas plurilocalizadas surgidas nessa sociedade aberta e multifacetada.

Em consequência do progressivo incremento das relações transnacionais, o Poder Judiciário passou a enfrentar crescente chamamento à resolução de controvérsias pluriestatais, nas quais os interessados estão vinculados a dois ou mais ordenamentos jurídicos.

Para tais demandas, as jurisdições nacionais, por natureza limitadas ao espaço geográfico de soberania estatal, revelam-se insuficientes. Se, na resolução dos litígios internos, é enorme a demanda por uma prestação jurisdicional rápida e eficiente, o problema se intensifica nas lides plurilocalizadas.

Os sistemas nacionais devem envidar esforços para assimilar as mudanças na configuração geopolítica internacional, adaptando-se para entregar soluções rápidas e justas não só às controvérsias internas que lhes são submetidas, mas também a esse novo padrão de litígios sociais não restritos ao limitado espaço estatal.

A integração dos diferentes sistemas judiciais nacionais não é tarefa fácil frente à tradicional noção de jurisdição como atributo da soberania estatal e à concepção de processo civil como meio de solução de conflitos para partes vinculadas a uma determinada ordem jurídica interna. As demandas globalizadas exigem a superação dessa polarização, mediante propostas inovadoras, orientadas a concepções mais cosmopolitas de direito, de processo e de jurisdição.

Nessa linha, conceber-se um procedimento cooperativo constitui um passo importante no sentido de melhor atender à complexidade da organização social contemporânea. A cooperação jurídica internacional, como mecanismo de colaboração na solução das lides cujos limites excedem as fronteiras nacionais, mais do que um mero ato de cortesia internacional ou conveniência dos diferentes Estados, constitui um verdadeiro dever, necessário para garantir a efetividade dos diferentes sistemas jurídicos, a combater os atos ilícitos e a assegurar o cumprimento das decisões.

Diante de tal quadro, não surpreende que a cooperação jurídica internacional venha sendo cada vez mais objeto de acordos internacionais bilaterais e multilaterais, intensificando o intercâmbio entre os diferentes ordenamentos jurídicos, tanto em questões de direito substantivo como de direito processual civil ou criminal.

Em questões de repressão criminal, a abordagem da cooperação judiciária, na prática judicial e na doutrina, tem alcançado razoável grau de desenvolvimento; contudo, o mesmo não ocorre em relação ao plano do processo civil.

Neste trabalho, pretende-se uma breve reflexão sobre o tema da cooperação judiciária internacional em matéria civil, sua evolução e seus mecanismos e uma avaliação da sistemática prevista no projeto de novo Código de Processo Civil, em fase de elaboração legislativa.

A assistência judiciária internacional é enfocada, em um primeiro momento, na perspectiva do acesso à prestação jurisdicional como direito fundamental, traçando-se uma breve síntese acerca da evolução do trato do tema.

A seguir, contextualizam-se os mecanismos de cooperação judiciária em matéria civil tradicionalmente adotados no Brasil, discorrendo-se brevemente sobre seus elementos.

Por fim, são avaliadas as inovações propostas no projeto de novo Código de Processo Civil, buscando-se indagar de sua contribuição para o acesso à justiça e a efetivação dos direitos, compreendidos em uma escala cosmopolita.

1 O acesso à justiça: um direito universal?

No âmbito do sistema jurídico-constitucional interno, a Constituição da República de 1988 consagrou o acesso à justiça como um direito fundamental, estabelecendo no artigo 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito".

Ocorre que a garantia do acesso à justiça e da efetividade da proteção dos direitos humanos está intimamente imbricada ao aperfeiçoamento dos sistemas processuais não só nos planos nacional e internacional, mas também no que toca às relações entre as diferentes jurisdições estatais.

O artigo 4º da Constituição de 1988 estabelece os princípios que regem a República nas suas relações internacionais, incluindo entre eles a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX). O parágrafo único do mesmo artigo estabelece como objetivo a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América

Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

A necessidade de integração e cooperação entre os diferentes sistemas jurídicos é um imperativo de efetivação dos direitos. Uma adequada proteção dos direitos em uma sociedade plural demanda uma justiça não contida nos limites das fronteiras dos Estados: os sistemas jurídicos precisam de instrumentos transnacionais para enfrentar os litígios também transnacionais. Nessa linha, Flávia Piovesan reputa como um dos desafios à pavimentação de um sistema de proteção dos direitos fundamentais

“avançar a aprofundar o diálogo entre a ordem local e a regional, potencializando o impacto entre elas, a fim de assegurar a maior efetividade possível aos direitos humanos. Além de avançar no diálogo vertical de jurisdições, fundamental é avançar no diálogo horizontal de jurisdições, no intuito de que os sistemas sul-americanos possam mutuamente enriquecer-se, com empréstimos constitucionais e com o intercâmbio de experiências, argumentos, conceitos e princípios emancipatórios.”(1)

A necessidade de cooperação entre os diferentes sistemas jurídicos é destacada também por Mireille Delmas-Marty, que defende que uma responsabilidade compartilhada entre as nações representaria a única maneira de garantir, em uma sociedade mundializada, a sindicabilidade judicial (*justiciabilité*) dos direitos fundamentais, sejam eles individuais, sociais.(2)

Explicita a autora que essa cooperação possibilitaria fazer frente aos interesses das empresas transnacionais, que são dotadas de verdadeira mobilidade e exercem suas atividades em uma pluralidade de territórios, escolhidos sempre em proveito próprio. Para a autora, é necessário aparelhar os sistemas jurídicos de instrumentos capazes de reforçar a transparência das operações e facilitar a identificação dos responsáveis e a imposição da adequada punição.(3)

Essa preocupação não vem sendo ignorada pelos diferentes países e organizações internacionais. Nos últimos anos, o tema da cooperação judicial internacional,(4) compreendida como prestação de auxílio recíproco entre os diferentes Estados para a execução de medidas processuais, está sendo objeto de múltiplas discussões.

As tentativas de equacionamento da questão, no plano internacional, inicialmente partiram de experiências nas quais a cooperação era estruturada mediante um único instrumento convencional, evoluindo para o sistema atual, que está baseado em vários pactos sobre questões e temas específicos.

Historicamente, como salienta Italo Andolina, a América Latina foi pioneira na celebração de tratados de cooperação judiciária internacional civil (Tratados de Montevideo, em 1889, e Código Bustamante, de 1928), seguida apenas muitos anos depois pela Europa.(5)

A Conferência de Direito Internacional Privado da Haia, organização internacional para cooperação entre Estados no âmbito do direito civil e comercial, desde a sua constituição, em 1896, assim como na retomada dos trabalhos, ocorrida em 1954, preocupou-se com as questões de cooperação internacional nos processos civis.

O Brasil é signatário(6) da Convenção sobre Acesso Internacional à Justiça (aprovada pelo Dec. Legislativo 658/2010). Recentemente, foi aprovada no Congresso, com algumas ressalvas, a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, de 1970 (aprovada pelo Decreto Legislativo 137, de 19.02.2013).

Outras duas convenções da Haia firmadas pelo Brasil, ainda que não sejam específicas sobre temas processuais, também contêm dispositivos prevendo formas de cooperação judiciária internacional: a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Haia, 1980, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 79, de 12 de junho de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000) e a Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Haia, 1983, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087/99).

Na Europa, o tema do reconhecimento recíproco das decisões judiciais, como bem salienta Luís Pinheiro,(7) revela-se um tópico sensível desde a origem da integração europeia, constando do tratado que instituiu a Comunidade Econômica Europeia (art. 220, 1957), passando pela Convenção de Bruxelas sobre a Competência Judiciária e a Execução de Decisões em Matéria Cível e Comercial (1968). No princípio, as iniciativas de cooperação restringiam-se aos processos criminais; ao longo do tempo, evoluíram também para os processos cíveis.

Rance e Bainast(8) identificam cinco etapas na evolução da cooperação judiciária no âmbito europeu: (a) cooperação "informal", à margem dos tratados, restrita à matéria criminal (1951 a 1986); (b) cooperação para permitir a livre circulação de pessoas, serviços, bens e capitais, prevista no Acte Unique Européen (1986) e nos Acordos de Schengen (1990); (c) institucionalização da cooperação judiciária como um dos objetivos da União Europeia no Tratado de Maastricht (1992); (d) ampliação progressiva da cooperação judiciária, inclusive cível, no Tratado de Amsterdã (1997); e (e) Sommet de Tampere (1999), prevendo um espaço europeu de justiça, ancorado em três pilares: melhor acesso à justiça, reconhecimento mútuo das decisões judiciais civis, comerciais e penais(9) e convergência no domínio do direito civil em relação às lides transnacionais.

A evolução se deu de forma progressiva ao longo do tempo, gradativamente ampliando-se as matérias nas quais a necessidade do *exequatur* foi sendo suprimida. A Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia,(10) de 29.05.2000, estabeleceu como princípio de atuação as solicitações diretas, de magistrado a magistrado.

Para facilitar o trânsito dos pedidos de cooperação judiciária, criaram-se na União Europeia redes judiciárias para integração dos magistrados dos diferentes países,(11) mantendo em interação os pontos de contato designados pelos Estados-membros, as autoridades centrais, os magistrados de ligação e outras autoridades judiciais e administrativas. A integração em rede dos órgãos judiciais e administrativos europeus, como refere Georgina Garriga, não só propicia a resolução de problemas práticos, como também colabora para a interpretação uniforme dos instrumentos comunitários.(12)

Atualmente, a cooperação cível entre os judiciários dos diferentes Estados-membros no âmbito da União Europeia é considerada como um importante meio para chegar à construção do espaço de justiça, liberdade e segurança previsto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

"A cooperação judiciária em matéria civil destina-se a estabelecer uma colaboração mais estreita entre as autoridades dos Estados-membros. Visa eliminar obstáculos decorrentes das incompatibilidades entre os diferentes sistemas judiciários e administrativos e, assim, facilitar o acesso à justiça. A sua pedra basilar é o princípio do mútuo reconhecimento e aplicação de sentenças e decisões extrajudiciárias. A cooperação judiciária em matéria civil contribui para um espaço de justiça, liberdade e segurança, como regido pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Título V)."(13)

Como assevera Italo Andolina, do processo de crescente comunitarização na União Europeia no estágio atual decorre um *circuito virtuoso* entre a normatização pactual e os ordenamentos jurisdicionais nacionais. Ainda que se preservem o equilíbrio e a independência dos ordenamentos nacionais, vem se configurando um processo de homogeneização, conformando-se as diferentes regulamentações jurídicas nacionais ao modelo da União Europeia,(14) naquilo que Emmanuel Jeuland denomina "europeização" dos ordenamentos nacionais, que não diz só com o aspecto processual, mas também engloba o direito substantivo.(15)

Sobre os limites da integração cooperativa, não há eliminação ou supressão das ordens jurídicas internas dos diferentes Estados participantes da União Europeia. A respeito, Emmanuel Jeuland reputa que a constituição do federalismo europeu implica a manutenção do equilíbrio entre a ordem jurídica europeia e as ordens jurídicas internas, que entre si mantêm relação de articulação e harmonização.(16)

Pode-se identificar na experiência europeia um modelo de integração e organização regional.**(17)** Na síntese de Jânia Saldanha, o processo integracionista europeu nessa evolução “traçou as linhas da forma mais avançada de união entre Estados e seus povos, destinados a romper as fronteiras entre eles, cuja pauta é a liberdade”.**(18)**

Na América Latina, em que pese o pioneirismo do Tratado de Montevideu de 1889 e do Código Bustamante, ainda não se evoluiu para um modelo de cooperação-integração nos moldes da experiência europeia.

O trato da matéria vem sendo operacionalizado no âmbito interamericano pelas Conferências Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (Cidip), as quais, no dizer de Diego Arroyo, constituem uma regulamentação formidável de cooperação jurídica.**(19)**

Em relação à integração regional, o Mercado Comum do Sul (Mercosul), criado no Tratado de Assunção, de 1991,**(20)** do qual o Brasil é signatário, buscou fomentar a integração entre os países signatários, integração reforçada pelo compromisso democrático assumido em Ushuhaia em 1998.**(21)**

Em relação à cooperação judiciária, devem-se destacar as atualizações levadas a efeito em Brasília (1991) e em Olivos**(22)** (2001) e, especialmente, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa de Las Leñas (1992, Decreto 6.891/09), o Tratado de Brasília sobre Medidas Cautelares (1994, Decreto Legislativo 192/95), o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual (1991, Decreto Legislativo 129/95) e o Protocolo de Ouro Preto (1994, Decreto Legislativo 1.901/96).**(23)**

O sistema básico de cooperação jurídica internacional estabelecido no Mercosul, próprio dos seus países signatários e dos que a eles se agregaram, não afasta a aplicação e a vigência das convenções bilaterais, internacionais e interamericanas. Inclusive, como refere Diego Arroyo, no que toca à cooperação jurídica, há uma vinculação estreita entre o Mercosul e as convenções interamericanas.**(24)**

Jânia Saldanha e Leonardo Subtil salientam que, não obstante em termos de integração regional o Mercosul constitua uma regionalização limitada e tenha um tímido impacto na internacionalização dos direitos, o plano da cooperação judiciária é um dos que mais concentra atenção no bloco de países signatários, na busca do fortalecimento das instituições, da efetividade dos direitos e do pleno acesso à justiça.**(25)**

Refira-se ainda que, além dos instrumentos multilaterais e regionais, o Brasil também estabeleceu cooperação jurídica tendente a instituir mecanismos mais céleres e menos formais de assistência judiciária mútua com outros países em diversos tratados bilaterais.**(26)**

A par desses modelos formais fundados em tratados e acordos, deve-se lembrar também que não se exclui a cooperação judicial por meio de diálogos entre os juízes, seja por via de rede, seja individualmente; essas comunicações entre juízes, como salienta Anne-Marie Slaughter,**(27)** variam enormemente em forma, função e grau de engajamento recíproco. Podem ocorrer entre tribunais do mesmo *status*, nacionais ou internacionais (comunicação horizontal), ou entre tribunais nacionais e cortes supranacionais (comunicação vertical), ou entre uns e outros (comunicação mista), de forma direta ou intermediada e com os mais variados objetivos, sem excluir, como bem anotam Antoine Garapon e Julie Allard, as trocas de experiências e o compartilhamento de decisões.**(28)**

O Brasil, atualmente, faz parte de três redes de cooperação jurídica internacional: a Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial – IberRED (Cartagena de Índias, 2004); a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Rede Judiciária da CPLP (X Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Portuguesa, 2005); e a Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação (OEA, V Reunião de Ministros da Justiça, Washington, 2004).

Não obstante a multiplicidade de tratados multilaterais, bilaterais e regionais sobre o tema da cooperação judiciária, a efetividade dos mecanismos de cooperação somente se constitui pela sua aplicação prática, o que eventualmente demanda harmonização dos sistemas jurídicos, mediante conformação dos textos normativos, práticas jurisdicionais adequadas e amoldamento da jurisprudência.

No Brasil, os mecanismos de cooperação previstos na legislação infraconstitucional vêm se mostrando insuficientes para uma adequada resposta às novas demandas. Ademais, não há entre os operadores do Direito uma difusão ampla da prática da cooperação internacional. A limitação dos instrumentos, aliada ao entendimento restritivo dos tribunais brasileiros acerca da sua aplicação, levou Antenor Madruga a situar o sistema brasileiro “na Idade Média da cooperação jurídica internacional”.(29)

No capítulo que segue, será avaliada a disciplina dos mecanismos de cooperação jurídica internacional estabelecida no projeto de novo Código de Processo Civil, indagando-se se está dotado de melhores instrumentos para fazer frente aos desafios das novas demandas.

2 A cooperação judiciária internacional e o projeto de novo Código de Processo Civil

Os mecanismos clássicos de cooperação judiciária internacional em matéria cível são: (a) as cartas rogatórias; (b) o sistema de reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros; e (c) o auxílio direto.

No plano constitucional brasileiro, o tema se insere no art. 105, inciso I, alínea *i*. Na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, houve o deslocamento da competência para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I – processar e julgar, originariamente:
(...)
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;”

O Superior Tribunal de Justiça regulamentou a questão, transitoriamente, por meio da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005.

O Código de Processo Civil trata do tema nos artigos 483 e 484:

“CAPÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.”

A redação do artigo 483 do Código de Processo Civil está desatualizada em relação à questão da competência, devendo, para sua adequada compreensão, ser compatibilizada com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004.

Tal como tradicionalmente adotadas pelo Brasil, as modalidades de cooperação judiciária são dotadas de alto grau de formalidade. O sistema de reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros e as cartas rogatórias têm procedimentos complexos, demandando juízo de delibação e intervenção diplomática.

A terceira forma de cooperação, o auxílio direto, constitui experiência recente no Brasil, ainda pouco adotada em matéria cível. Conforme definição constante no portal do Ministério da Justiça,

“O auxílio direto diferencia-se dos demais mecanismos porque nele não há exercício de juízo de delibação pelo Estado requerido. Não existe delibação porque não há ato jurisdicional a ser delibado. Por meio do auxílio direto, o Estado abre mão do poder de dizer o direito sobre determinado objeto de cognição para transferir às autoridades do outro Estado essa tarefa. Não se pede, portanto, que se execute uma decisão sua, mas que se profira ato jurisdicional referente a uma determinada questão de mérito que advém de litígio em curso no seu território, ou mesmo que se obtenha ato administrativo a colaborar com o exercício de sua cognição. Não há, por consequência, o exercício de jurisdição pelos dois Estados, mas apenas pelas autoridades do Estado requerido. Podem ser objeto de auxílio direto a comunicação de atos processuais (citações, intimações e notificações), a obtenção de provas e, em certas hipóteses, a obtenção de medidas cautelares e de decisões de tutela antecipada. Tratados específicos trazem algumas medidas específicas que podem ser obtidas por esse mecanismo. É o caso, por exemplo, das decisões de busca, apreensão e retorno de crianças ilicitamente subtraídas do convívio de um dos pais, nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000).”(30)

Saliente-se que nem sequer a denominação é unívoca, ora se falando em auxílio direto, ora em assistência direta. Não há disposição constitucional nem regulamentação legal no ordenamento jurídico interno a respeito do auxílio direto, sendo o seu delineamento fundamentado em alguns tratados específicos que preveem formas de auxílio direto, ainda que sob outras denominações, ou mesmo sem denominação.

Considera-se que sua aplicação é subsidiária à dos demais mecanismos de cooperação, sendo cabível somente quando houver acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral, ou quando houver a promessa de reciprocidade por parte do requerente. A já citada Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça prevê o auxílio direto no parágrafo único do artigo 7º, nos seguintes termos:

“Art. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios. Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.”

O procedimento do auxílio direto é regulamentado pela Portaria Interministerial nº 501/2012/MJ/MRE.

Essa é, em rápidas pinceladas, a sistemática posta atualmente na legislação infraconstitucional. Como salienta Denise Abade, o sistema jurídico brasileiro se ressentida da falta de um modelo de incidência que compreenda todas as modalidades de cooperação jurídica internacional.(31)

Todavia, encontra-se em tramitação no Senado o projeto de novo Código de Processo Civil, que se originou de um anteprojeto redigido por uma comissão de juristas designada pelo Senado.

Inicialmente, o texto do projeto de novo Código de Processo Civil, depois de alterações consolidadas, foi aprovado no Senado, conforme o Relatório Geral do Senador Valter Pereira (Projeto de Lei 166/2010).(32) No âmbito da tramitação da Câmara dos Deputados, converteu-se no Projeto de Lei 8.046/2010, aprovado com emendas na sessão de 26 de março de 2014,(33) tendo retornado ao Senado, onde se encontra atualmente.

O projeto encerra significativa ampliação do arcabouço normativo existente em relação à cooperação jurídica internacional. O tema mereceu previsão em um capítulo próprio, o Capítulo II – **Da cooperação internacional**, dividido em três seções, “Das disposições gerais”, “Do procedimento” e “Do auxílio direto”, compreendendo os artigos 25 a 41.(34)

No artigo 25, *caput* e parágrafo, o projeto incorpora os acordos internacionais como principal fonte da disciplina da questão. Na inexistência de pacto internacional, a cooperação poderá se fundar na promessa de reciprocidade feita pela via diplomática:

**“Seção I
Das disposições gerais**

Art. 25. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte.
Parágrafo único. Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.”

No artigo 26, o projeto prevê duas formas de cooperação jurídica internacional, podendo a prestação da cooperação jurídica dar-se pela via administrativa ou pela via judicial:

“Art. 26. A cooperação jurídica internacional prestada a Estados estrangeiros ou organismos internacionais poderá ser executada por procedimentos administrativos ou judiciais.”

O artigo 27 disciplina a execução dos pedidos de cooperação, elencando as suas principais formas:

“Art. 27. Os pedidos de cooperação jurídica internacional serão executados por meio de:
I - carta rogatória;
II - ação de homologação de sentença estrangeira; e
III - auxílio direto.
Parágrafo único. Quando a cooperação não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto.”

Como se verifica, os mecanismos de cooperação jurídica internacional atualmente previstos - rogatória, ação de homologação de sentença estrangeira e auxílio direto - não se modificam essencialmente.

Sinala-se, na linha do que já vinham indicando a doutrina e a jurisprudência, a subsidiariedade do procedimento de auxílio direto, que deve ser adotado para todos os casos em que a cooperação não decorra de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e possa ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira.

O artigo 28 elenca os atos que podem ser objeto de pedido de cooperação jurídica internacional:

“Art. 28. O pedido de cooperação jurídica internacional terá por objeto:
I - comunicação de atos processuais;
II - produção de provas;
III - medidas de urgência, tais como decretação de indisponibilidade, sequestro, arresto, busca e apreensão de bens, documentos, direitos e valores;
IV - perdimento de bens, direitos e valores;
V - reconhecimento e execução de outras espécies de decisões estrangeiras;
VI - obtenção de outras espécies de decisões nacionais, inclusive em caráter definitivo;
VII - informação de direito estrangeiro;
VIII - prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional não proibida pela lei brasileira.”

Houve a ampliação do rol de atos que podem ser objeto de cooperação jurídica internacional, que, tradicionalmente, em relação ao processo civil, referiam-se a comunicação de atos processuais, produção de provas e obtenção de medidas de tutela de urgência.

No projeto de novo Código de Processo Civil, há previsão de atos de andamento processual (comunicação de atos), de instrução probatória (produção de provas e informação de direito estrangeiro) e de reconhecimento e cumprimento de sentenças

estrangeiras, bem como de medidas de urgência, de outras espécies de decisões estrangeiras e de penas de perdimento.

O texto do projeto não se limita a admitir a cooperação jurídica para a obtenção de decisões nos instrumentos processuais habituais da rogatória e da ação de homologação, mas admite a cooperação jurídica internacional também para obtenção de outras espécies de decisões nacionais. Ressalte-se a extensão da cláusula aberta, constante do inciso VIII, que possibilita o atendimento de quaisquer outras formas de cooperação, desde que não violem a lei nacional.

O artigo 29 refere a questão da cooperação em matéria cível para obtenção de prova, cuja utilização deverá seguir a disciplina do Estado que forneceu tal prova:

“Art. 29. A utilização da prova obtida por meio de cooperação jurídica internacional ativa observará as condições e limitações impostas pelo Estado que a forneceu.”

A Seção II trata do procedimento a ser adotado. Os artigos 30 a 33 trazem as regras gerais sobre os requisitos para o encaminhamento e os pressupostos de admissibilidade dos pedidos de cooperação jurídica internacional:

“Seção

II

Do

procedimento

Art. 30. Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa serão encaminhados à autoridade central para posterior envio ao Ministério das Relações Exteriores, salvo se disposto de outro modo em tratado.

§ 1º Na ausência de designação específica, o Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central.

§ 2º Compete à autoridade central verificar os requisitos de admissibilidade formais dos pedidos de cooperação jurídica internacional.

Art. 31. Os pedidos de cooperação ativa, bem como os documentos anexos, serão encaminhados à autoridade central, traduzidos para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 32. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 33. Consideram-se autênticos os documentos que instruem os pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive as traduções para a língua portuguesa, quando encaminhados ao Estado brasileiro por meio de autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas, dispensando-se ajuramentações, autenticações ou quaisquer procedimentos de legalização.

Parágrafo único. A norma prevista no *caput* deste artigo não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.”

Como se verifica, a regra geral é que a centralização dos pedidos de cooperação se dará pela via do mecanismo das “autoridades centrais” criado pela Convenção da Haia, salvo convenção em sentido diverso. Cabe à autoridade central o primeiro juízo de admissibilidade dos pedidos de cooperação jurídica internacional.

O projeto de novo Código de Processo Civil estabelece o Ministério da Justiça como autoridade central para os pedidos de cooperação jurídica internacional. No tópico, há incorporação da regulamentação administrativa ora vigente, que estabelece que, não havendo regulamentação específica, o papel de Autoridade Central nos pedidos de cooperação compete ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (inciso IV do artigo 11 do Decreto 6.061/2007).

O artigo 31 estabelece a necessidade de tradução para a língua do Estado requerido dos pedidos de cooperação, bem como dos respectivos documentos.

O artigo 32 incorpora o entendimento consolidado no sentido de que, excepcionalmente, poderá ocorrer a recusa ao pedido de cooperação jurídica internacional, nos casos em que o pedido violar de forma manifesta a ordem pública. No tópico, cabe referir a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do princípio da prevalência dos direitos humanos prevista no artigo 4º da Constituição da República,(35) incluindo velar pelo respeito à dignidade da pessoa humana e ao devido

processo

legal.(36)

O artigo 33 traz importante inovação, no sentido de que é dispensada a regra geral de necessidade de autenticação ou legalização dos documentos, inclusive das traduções, quando o pedido de cooperação jurídica internacional for encaminhado por autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas. Tal dispensa, contudo, poderá ser afastada quando não houver a reciprocidade de tratamento (parágrafo único).

A Seção III trata do auxílio direto, que, como visto, se destina aos casos em que a cooperação não decorra de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e possa ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira. Nesse tópico se concentram as inovações mais significativas do projeto, colmatando o vazio da legislação ordinária a respeito do tema, que dificulta a correta aplicação desse importante mecanismo de assistência mútua.

Os artigos 34 a 38 tratam de regras gerais sobre a tramitação dos pedidos:

“Seção

Do

auxílio

III direto

Art. 34. Os pedidos de auxílio direto, baseados em tratado ou em compromisso de reciprocidade, tramitarão pelas autoridades centrais dos países envolvidos.

Art. 35. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres, e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 36. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para o seu cumprimento.

Art. 37. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Art. 38. A competência das autoridades internas para o início do procedimento de auxílio direto será definida pela lei do Estado requerido, salvo previsão diversa em tratado.”

A disposição do artigo 34 incorpora entendimento doutrinário consolidado a respeito do tema, no sentido de que o auxílio direto, inexistindo previsão constitucional expressa, derivará diretamente das normas insertas nos acordos de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral firmados pelo Brasil, ou quando houver promessa de reciprocidade.

Como se verifica do artigo 35, também quando a cooperação judiciária se der pela via do auxílio direto haverá a intermediação das autoridades centrais, seja na comunicação entre as autoridades centrais dos diferentes Estados, seja também na comunicação direta com outros órgãos encarregados da tramitação dos pedidos.

O artigo 36 do projeto trata da cooperação judiciária administrativa, referindo os casos em que a diligência requerida pela via do auxílio direto dispense prestação jurisdicional, hipótese em que as providências de cumprimento serão encaminhadas pela autoridade central. A estipulação é coerente com o entendimento do STF a respeito da existência de um regime de cooperação internacional administrativa e judicial.(37)

O artigo 37 prevê que a atuação em juízo, nos casos de auxílio direto passivo, será atribuição da Advocacia-Geral da União, a quem compete requerer a medida solicitada.

O artigo 38 remete à lei do Estado requerido a disciplina a respeito das atribuições das autoridades internas para o início do procedimento de auxílio direto, ressalvando, contudo, o caso de haver previsão diversa em tratado.

Quanto à competência para examinar os pedidos de auxílio direto passivo, estabelece o projeto que a apreciação dos pedidos compete à Justiça Federal de primeira instância:

“Art. 39. Compete ao juiz federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar

os pedidos de auxílio direto passivo que demandem prestação jurisdicional.”

A proposta segue, nesse particular, a linha do que já vinha sendo adotado na doutrina e na jurisprudência sobre o tema. Em nosso sistema, na forma do artigo 109 da Constituição da República, compete aos juízes federais julgar as causas nas quais seja parte interessada a União ou em que atue o Ministério Público Federal, bem como as causas entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil e as causas fundadas em tratados.

Em seguida, o artigo 40 trata do procedimento do auxílio direto, estabelecendo que, nos casos em que não haja procedimento específico, há obrigatoriedade de citação da parte interessada (quando houver) com prazo de quinze dias para resposta:

“Art. 40. Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o auxílio direto solicitado. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* se o pedido de auxílio direto demandar ação em que haja procedimento específico.”

O dispositivo homenageia o princípio do contraditório, oportunizando um prazo mínimo para manifestação da parte que poderia ser afetada pelo cumprimento da medida de auxílio, isso quando o procedimento não for disciplinado.

O artigo 41 disciplina o reconhecimento e a execução de decisões:

“Art. 41. A cooperação jurídica internacional para o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras será cumprida por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira. § 1º A carta rogatória e a ação de homologação de sentença estrangeira seguirão o regime previsto neste Código. § 2º O procedimento de homologação de sentença estrangeira obedecerá ao disposto no regimento interno do tribunal competente.”

Como se verifica, o procedimento de reconhecimento e cumprimento das decisões estrangeiras poderá se dar mediante carta rogatória ou mediante ação de homologação de sentença estrangeira.

Uma importante inovação é que não se trata apenas de “sentenças estrangeiras”, expressão adotada no atual Código de Processo Civil e que, pela sua natureza específica, remete apenas a decisões judiciais definitivas. O projeto engloba o reconhecimento e o cumprimento de “decisões estrangeiras”, na linha das disposições do já transcrito artigo 28, expressão que tanto pode compreender decisões estrangeiras não judiciais (por exemplo, decisão em processo administrativo ou arbitral) quanto outras decisões judiciais que não a sentença (exemplifica-se com medidas de urgência, sejam liminares, cautelares ou antecipatórias), a depender da existência de tratado em relação à matéria ou de compromisso de reciprocidade.

A última disposição diz respeito à regulamentação do procedimento da homologação de sentença estrangeira, a qual, nos termos do parágrafo 2º, é tema a encargo do tribunal competente, em seu regimento interno. Nesse tópico, prevenindo-se de eventuais alterações da disciplina constitucional quanto à competência para exame dos pedidos, o texto do projeto não refere nenhum tribunal específico, apenas se refere genericamente ao tribunal “competente” para apreciação do pedido.

De todo o exposto, verifica-se que o projeto de novo Código de Processo Civil encerra significativos aprimoramentos do trato legislativo da cooperação jurídica internacional, mediante mecanismos processuais mais adequados, complementando as disposições constitucionais e os tratados firmados pelo Brasil sobre o tema.

As novas disposições, uma vez em vigor, além de terem o mérito de despertar o interesse e difundir o tema da cooperação internacional, pelo destaque conferido ao tema no texto, certamente facilitarão o uso dos mecanismos cooperativos, contribuindo para garantir o acesso à justiça, a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável e, em

última instância, a proteção e a efetividade dos direitos fundamentais nos conflitos de interesses no plano internacional.

Considerações finais

1. O problema da efetividade dos direitos potencializa-se no âmbito complexo das relações multilocalizadas, que excedem as fronteiras estatais em um mundo globalizado e cuja resolução não se logra no estrito domínio político-jurídico de um Estado-Nação.

2. O direito, frente à globalização, em certa medida também se amplia e se desfronteiriza, colocando a questão do acesso à justiça sob uma nova perspectiva. Os novos desafios demandam a reconcepção do processo e da jurisdição, como instrumentos de um sistema jurídico não isolado, mas complementar, de modo a acompanhar as rápidas interações sociais, econômicas e políticas que excedem as fronteiras estatais em um mundo globalizado.

3. Para fazer frente a esses dilemas, os sistemas nacionais devem buscar superar as tensões entre soberania e cooperação internacional, flexibilizando-se, adaptando-se e aparelhando-se para entregar soluções rápidas e justas não só aos litígios internos, mas também a esse novo padrão de controvérsias sociais estabelecidas para além das fronteiras do limitado espaço estatal.

4. Conceber um procedimento cooperativo, se não constitui um novo modelo de resolução de conflitos nem representa uma solução para toda a problemática posta, ao menos constitui um passo importante no sentido de reconfiguração do ordenamento jurídico para melhor atender à complexidade da organização social contemporânea.

5. A cooperação jurídica entre os Estados, como mecanismo de interligação das diferentes jurisdições estatais na colaboração na solução das lides interfronteiras, mais do que um mero ato de cortesia internacional ou de conveniência dos diferentes países, constitui um imperativo de consolidação dos regimes democráticos e de efetivação dos direitos fundamentais individuais e sociais.

6. A evolução histórica da cooperação jurídica internacional revela uma ampliação crescente não só das fontes normativas propriamente ditas, como também dos espaços de sua consolidação, envolvendo questões fronteiriças, bilaterais, regionais, continentais ou mundiais. Identificam-se iniciativas tendentes à integração cooperativa, que não se restringem ao âmbito do direito processual, mas se estendem ao direito substantivo, na busca de um modelo mais cosmopolita de direito e de processo.

7. Também há crescente ampliação no aspecto das formas e dos espaços de cooperação, prevendo modalidades de integração cada vez mais diretas, tanto dos juízes vinculados a diferentes tribunais quanto em relação a tribunais internacionais.

8. A efetividade da cooperação jurídica internacional demanda harmonização dos sistemas jurídicos, mediante conformação dos textos legais e das práticas administrativas e jurisdicionais.

9. No sistema atualmente vigente no Brasil, os mecanismos tradicionais são limitados e revestidos de alto grau de formalismo e complexidade, demandando juízo de delibação e intervenção diplomática. Por seu turno, o mecanismo de auxílio direto enfrenta grandes dificuldades práticas, frente à ausência de disposição normativa no ordenamento jurídico interno.

10. O projeto de novo Código de Processo Civil traz alguns avanços no tema da cooperação judiciária. As disposições do projeto, inseridas em um capítulo específico, constituem importante inovação que sinaliza uma maior preocupação com a questão.

11. No projeto de novo Código de Processo Civil há significativo incremento no rol de atos passíveis de ser objeto de pedidos de cooperação jurídica internacional. A extensão dos instrumentos tradicionais é ampliada, inclusive no que toca aos pressupostos e ao procedimento, incorporando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como as

reiteradas praxes administrativas.

12. Quanto ao auxílio direto, o projeto traz a regulamentação básica do procedimento, suprimindo a atual omissão legislativa que dificulta a aplicação desse importante mecanismo de cooperação. São disciplinados os temas da competência e da autoridade central e, sucintamente, também o procedimento.

13. Ainda, o novo projeto traz importante instrumento de garantia do devido processo legal e do contraditório, oportunizando a manifestação do interessado sobre o pedido de auxílio direto.

14. Em conclusão, o projeto de novo Código de Processo Civil constitui um avanço em relação ao sistema atual no que toca à cooperação jurídica internacional, oferecendo instrumentos processuais mais conformados às novas e complexas realidades, representando um passo no sentido de melhor salvaguardar o acesso à justiça e uma tutela mais adequada dos direitos fundamentais, no plano dos litígios transfronteiras.

Referências

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013.

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização**: a nova revolução do direito. Traduzido por Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

ANDOLINA, Italo Augusto. La cooperazione internazionale nel processo civile. Profile della esperienza europea: verso un modelo de integrazione trans-nazionale. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 22, n. 88, p. 108-127, out./dez. 1997.

_____. Spazio di libertà, sicurezza e giustizia e cooperazione giudiziaria in materia civile. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 183, p. 224-238, maio 2010.

ARROYO, Diego P. Fernández. Cooperación internacional en el ámbito de la competencia judicial internacional y el reconocimiento y ejecución de decisiones extranjeras: realizaciones y tendencias. In: **Jornadas Uruguayas Santafesinas**. 2ª Etapa. Libro de Ponencias. Santa Fe, Argentina. Junio de 1997, Universidad Nacional del Litoral – Universidad de la República, Montevideo, Uruguay, 1997, p. 567-578.

BAYNAST, Olivier de; RANCÉ, Pierre. **L'Europe judiciaire**: enjeux et perspectives. Paris: Dalloz, 2001.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. La cooperación jurisdiccional internacional: un instrumento para la integración jurídica regional. In: **Jornadas Uruguayas Santafesinas**. 2ª Etapa. Libro de Ponencias. Santa Fe, Argentina. Junio de 1997, Universidad Nacional del Litoral – Universidad de la República, Montevideo, Uruguay, 1997, p. 581-593.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), 2012.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria civil. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Résister, responsabiliser, anticiper ou comment humaniser la mondialisation**. Paris: Seuil, 2013.

GARRIGA, Georgina. La cooperación judicial europea em materia civil. **Revista da Escola Nacional da Magistratura da Associação dos Magistrados Brasileiros**, a. II, n. 6, p. 76-95. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/wordpress/wp->

[content/uploads/2012/09/ENM_06.pdf](#)>. Acesso em: 14 abr. 2014.

_____. O espaço judicial europeu: a cooperação judiciária penal e civil. Traduzido por Dalton Ricoy Torres. **Revista do TRT da 3ª Região**, v. 49, n. 79, p. 163-200, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/georgina_garriga.pdf>.

JEULAND, Emmanuel. L'espace judiciaire européen: un ordre juridique interétatique? **Revista de Processo**, a. 35, n. 184. jun. 2010, p. 141-153.

MADRUGA, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STF na idade média da cooperação jurídica internacional. In: MACHADO, Máira Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando (org.). **Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004.

MAURIQUE, Jorge Antonio. Anotações sobre a Convenção de Haia. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/jorge_maurique.html> Acesso em: 10 abr. 2014.

PINHEIRO, Luís de Lima. O reconhecimento mútuo de decisões judiciais e extrajudiciais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra**, v. 52, n. 1/2, p. 65-79, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglass (org.). **A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais: desafios do século XXI**. Joaçaba: Unoesc, 2011. p. 467-482.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cooperação jurisdicional: reenvio prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário: perspectivas para sua adoção no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____; SUBTIL, Leonardo de Camargo. Os desafios do processo e da jurisdição frente à internacionalização do Direito e aos processos de integração: rumo à efetivação dos direitos humanos. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 3, p. 346-361, set./dez. 2010. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/2748/1852>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

SCHNEIDER, Fabio Böckmann. **Acesso à jurisdição no Mercosul e cooperação judiciária: entraves e perspectivas**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. In: BARROSO, Luis Roberto; TIBURCIO, Carmen (orgs.). **O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 797-809.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. 29 **University of Richmond Law Review** 99 (1994) Disponível em: <<http://www.princeton.edu/~slaughtr/Articles/Typology.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2014.

_____. Judicial globalization. 40 **Virginia Journal of International Law** 1103 (2000). Disponível em: <<http://www.princeton.edu/~slaughtr/Articles/VJIL.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2014.

Obras consultadas

ARAUJO, Nadia de. **Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de**

Justiça: comentários à Resolução nº 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CAPUTE, Yolanda de Souza. **As inovações introduzidas com a EC 45/2004 no âmbito da cooperação jurídica internacional.** Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2006/relatorio/CCS/Dir/DIR_25_Yolanda_Capute.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2014.

CASSESE, Sabino. **A crise do Estado.** Traduzido por Ilse Paschoal Moreira e Fernanda Landucci Ortale. Campinas: Saberes, 2010.

MACEDO, Elaine Harxheim (org.). **Comentários ao projeto de lei nº 8.046/2010:** proposta de um novo Código de Processo Civil. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0300-5.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2014.

ROCHA, Cármen Lucia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.). **As garantias do cidadão na justiça.** São Paulo: Saraiva, 1993.

TIBURCIO, Carmen. A dispensa de rogatória no atendimento de solicitações provenientes do exterior. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 30, n. 126, p. 115-118, ago. 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur. **Revista Interesse Público**, v. 12, n. 61, p. 13-28, 2010.

Notas

1. PIOVESAN, Flávia. Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglass (org.). **A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais:** desafios do século XXI. Joaçaba: Unoesc, 2011. p. 467-482. p. 480.

2. DELMAS-MARTY, Mireille. **Résister, responsabiliser, anticiper ou comment humaniser la mondialisation.** Paris: Seuil, 2013. p. 150-153.

3. Idem, p. 154-156.

4. Para o âmbito deste trabalho, as expressões “cooperação judiciária internacional” e “cooperação jurídica internacional” serão usadas indistintamente para referir-se às modalidades de intercâmbio de auxílio recíproco ente diferentes Estados para o cumprimento de atos processuais. Estamos cientes da equivocidade da expressão, que tanto pode abranger a cooperação no âmbito jurisdicional quanto entre órgãos não jurisdicionais, ou entre uns e outros. Nessa linha, Ricardo Perlingeiro entende necessário distinguir cooperação jurisdicional de cooperação administrativa: “na cooperação jurisdicional internacional, é reclamado – de órgão público nacional – ato de natureza jurisdicional, enquanto, na cooperação administrativa internacional, reclama-se ato de natureza administrativa ou judicial sem conteúdo jurisdicional” (SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. In: BARROSO, Luis Roberto; TIBURCIO, Carmen (orgs.). **O direito internacional contemporâneo:** estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.797-809). A expressão também pode referir-se tanto à cooperação em relação ao sistema judiciário de outros Estados quanto em relação aos sistemas internacionais, regionais ou comunitários.

5. ANDOLINA, Italo Augusto. La cooperazione internazionale nel processo civile. Profile della esperienza europea: verso un modelo de integrazione trans-nazionale. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 22, n. 88, p. 108-127, out./dez. 1997.

6. Encontram-se em procedimento de internalização, ainda não tendo sido objetos de ratificação pelo Brasil, os seguintes pactos: Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial;

Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros; e Convenção Sobre Acordos de Eleição de Foro.

7. PINHEIRO, Luís de Lima. O reconhecimento mútuo de decisões judiciais e extrajudiciais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Coimbra, v. 52, n. 1/2, p. 65-79, 2011.

8. BAYNAST, Olivier de; RANCÉ, Pierre. **L'Europe Judiciaire**: enjeux et perspectives. Paris: Dalloz, 2001. p. 5-9.

9. Atualmente, está em elaboração, no âmbito da União Europeia, um protocolo de reconhecimento mútuo das decisões de proteção em matéria civil. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/judicial_cooperation_in_civil_matters/jl0055_pt.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

10. Texto disponível na Internet: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar63-2001.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

11. A rede penal judiciária europeia (<http://www.ejn-crimjust.europa.eu/>), o Eurojust (<http://www.eurojust.europa.eu/>) e a Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial (http://ec.europa.eu/civiljustice/index_es.htm).

12. GARRIGA, Georgina. La cooperación judicial europea en materia civil. **Revista da Escola Nacional da Magistratura da Associação dos Magistrados Brasileiros**, a. II, n. 6, p. 76-95. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2012/09/ENM_06.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2014. p. 95.

13. Do *site* da União Europeia, disponível na Internet: <http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/judicial_cooperation_in_civil_matters/index_pt.htm>. Acesso em: 21 abr. 2014.

14. ANDOLINA, Italo Augusto. Spazio di libertà, sicurezza e giustizia e cooperazione giudiziaria in materia civile. **Revista de Processo**, n. 183, a. 35, p. 224-238, maio 2010.

15. JEULAND, Emmanuel. L'espace juridique européen: un ordre juridique interétatique. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 184, p. 141-153, jun. 2010.

16. Ibidem.

17. Escapa ao âmbito restrito deste trabalho traçar um panorama completo do sistema de cooperação judiciária em matéria cível e criminal na União Europeia. A respeito, ver GARRIGA, Georgina. **O espaço judicial europeu**: a cooperação judiciária penal e civil. Traduzido por Dalton Ricoy Torres. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/georgina_garriga.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2014.

18. SALDANHA, Jania Maria Lopes. **Cooperação jurisdicional**: reenvio prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário: perspectivas para sua adoção no Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 87-88.

19. ARROYO, Diego P. Fernández. Cooperación internacional en el ámbito de la competencia judicial internacional y el reconocimiento y ejecución de decisiones extranjeras: realizaciones y tendencias. In: **Jornadas Uruguayas Santafesinas**. 2ª Etapa. Libro de Ponencias. Santa Fe, Argentina. Junio de 1997, Universidad Nacional del Litoral – Universidad de la República, Montevideo, Uruguay, 1997, p. 567-578. p. 571.

20. **Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República**

Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/normativa/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1/>> Acesso em: 13 abr. 2014.

21. **Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile.** Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/normativa/tratados-e-protocolos/protocolo-de-ushuaia-1/>>. Acesso em: 13 abr. 2014.

22. **Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no Mercosul.** Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/normativa/tratados-e-protocolos/protocolo-de-olivos-1/>>. Acesso em: 13 abr. 2014.

23. **Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul.** Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/normativa/tratados-e-protocolos/protocolo-de-ouro-preto-1/>>. Acesso em: 13 abr. 2014.

24. Op. cit., p. 573.

25. SALDANHA, Jânia Maria L.; SUBTIL, Leonardo de Camargo. Os desafios do processo e da jurisdição frente à internacionalização do Direito e aos processos de integração: rumo à efetivação dos direitos humanos. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 3, p. 346-361, set./dez. 2010. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/2748/1852>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

26. Refiram-se: o Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha (Decreto nº 166, 3 de julho de 1991); o Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa (Decreto nº 7.934, 19 de fevereiro de 2013); o Acordo sobre Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa (Decreto nº 3.598, 12 de setembro de 2000); o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai (Decreto nº 1.850, de 10 de abril de 1996); o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina (Decreto nº 1560 de 18 de julho de 1995); e o Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana (Decreto nº 1.476, de 2 de maio de 1995).

27. SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. **29 University of Richmond Law Review** 99 (1994). Disponível em: <<http://www.princeton.edu/~slaughtr/Articles/Typology.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2014.

28. ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização**: a nova revolução do direito. Traduzido por Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

29. MADRUGA, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STF na idade média da cooperação jurídica internacional. In: MACHADO, Máira Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando (org.). **Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos**: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

30. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E1AEA228-4A3C-41B5-973D-C4DF03D90402}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BB07566BF-EED6-4A01-8FE9-08345CB79EC0%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>.

Acesso em: 14 abr. 2014.

31. ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 379.

32. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249>. Acesso em: 21 abr. 2014.

33. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

34. Sem prejuízo de outras disposições esparsas, ao longo do texto, relativas à execução e ao cumprimento das decisões estrangeiras, por exemplo, os artigos 502, 503 e 918.

35. Trecho do voto do relator: "A anuência do extraditando ao pedido de sua entrega não desobriga o Estado requerente de instruir devidamente esse pedido. Mais: o assentimento do acusado com a extradição não dispensa o exame dos requisitos legais para o deferimento do pleito pelo STF. STF que participa do processo de extradição para velar pela observância do princípio que a CF chama de 'prevalência dos direitos humanos'" (**Ext 1.195**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 12.05.2011, Plenário, **DJE** de 21.06.2011).

36. Nesse sentido, o julgamento do **Ext 633**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28.08.1996, Plenário, **DJ** de 06.04.2001.

37. Trecho do voto da Ministra Ellen Gracie Northfleet, referindo-se à Convenção da Haia sobre sequestro internacional de menores: "a Convenção é compromisso internacional do Estado brasileiro em plena vigência, e sua observância se impõe. Mas, apesar dos esforços em esclarecer conteúdo e alcance desse texto, ainda não se faz claro para a maioria dos aplicadores do Direito o que seja o cerne da Convenção. O compromisso assumido pelos Estados-membros, nesse tratado multilateral, foi o de estabelecer um regime internacional de cooperação, tanto administrativa, por meio de autoridades centrais, como judicial" (julgamento do ADPF 172 MC REF, Rel. Min. Marco Aurélio, ocorrido em 10.06.2009, Plenário, **DJE** de 21.08.2009).

Referência bibliográfica (de acordo com a NBR 6023:2002/ABNT):

HENDGES, Carla Evelise Justino. Cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de Processo Civil: um passo rumo à cosmopolização da justiça?. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 63, dez. 2014. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/Carla_Hendges.html> Acesso em: 08 jan. 2015.